

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0359 / 2004 DE 2004

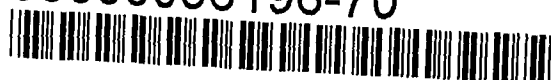
MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0359 / 2004 DE 10/08/2004

PROMOVENTE: VEREADOR NABIL BONDUKI

E M E N T A: INSTITUI O PROGRAMA CINEMA NA ESCOLA, NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CNC Solutions
 Tipo: Processo Legislativo
 5/1/2011 13:03:07

00000056196-70

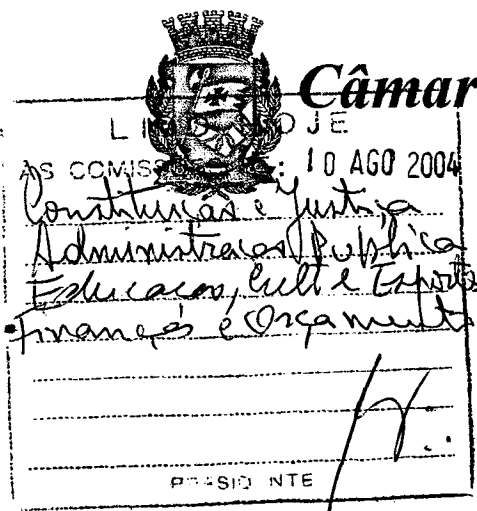


ARQUIVADO EM 11/02/2005

Viviane FB

VIVIANE FERREIRA PÓ
 Supervisora
 SGP-33

Matéria PL 359/2004. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Nabil Bonduki

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 0359/2004

Institui o Programa Cinema na Escola, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Cinema na Escola, que selecionará, por meio de concurso anual, roteiros de filmes nacionais de curta e média metragem que receberão subsídios para produção em vídeo e serão utilizados para atividades e exibições nas escolas da rede municipal.

Art. 2º. O Programa Cinema na Escola tem por objetivos:

- I. introduzir novos instrumentos para o desenvolvimento do aprendizado;
- II. estimular a apropriação crítica da linguagem audiovisual pela comunidade escolar;
- III. formar acervo audiovisual para as escolas da rede municipal;
- IV. estimular a produção cinematográfica no município;
- V. estimular a formação de público para cinema.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Educação convidará, anualmente, as escolas que compõem a rede municipal de ensino a se cadastrarem no Programa Cinema na Escola, por meio de um formulário específico para sugestão de temas a serem desenvolvidos nos roteiros e o público a que se destinam.

Parágrafo Único: A lista de escolas cadastradas e os temas sugeridos serão disponibilizados para consulta pública juntamente com a abertura do Edital de concurso.

Art. 4º. Pessoas físicas ou jurídicas com domicílio ou sede comprovados na cidade de São Paulo há três anos, incluindo as próprias escolas e as Associações de Pais e Mestres, poderão inscrever projetos de produção audiovisual, a serem desenvolvidos de acordo com os temas propostos e com a participação de uma das escolas cadastradas.

§ 1º Os participantes poderão inscrever no Programa Cinema na Escola mais de um roteiro.

§ 2º No caso de pessoa física somente um roteiro será contemplado e no caso de pessoa jurídica, poderão ser contemplados até 2 roteiros, desde que sejam de diretores diferentes.

Art. 5º Serão selecionados até 21 roteiros, distribuídos da seguinte forma:

- I - 10 filmes de 5 minutos
- II - 5 filmes de 15 minutos;
- III - 4 filmes de 26 minutos;
- IV - 2 filmes de 52 minutos.

10 AGO 2004

06-JUL-2004 15:04-003649

C. P. - A. T. M.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 204 e folha de informação sob nº
05 14/09/04 al. Art

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 6º. Os roteiros serão escolhidos por categoria e receberão os recursos necessários para a execução do filme, até o valor máximo de:

- I – R\$ 20 mil reais para filmes de 5 min;
- II – R\$ 40 mil reais para filmes de 15 min;
- III – R\$ 60 mil reais para filmes de 26 min;
- IV – R\$ 100 mil reais para filmes de 52 min.

Parágrafo Único: Os valores destinados ao Programa Cinema na Escola serão corrigidos anualmente pelo IPCA ou índice que o vier a substituir.

Art. 7º Os procedimentos, prazos e locais de inscrição deverão ser prévia e amplamente divulgados pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º Encerradas as inscrições, o Secretário Municipal de Educação providenciará a nomeação da Comissão Julgadora, que reunirá-se para definir procedimentos de trabalho, critérios para a seleção e o cronograma de atividades.

Art 9º A Comissão Julgadora será composta por 10 (dez) membros, distribuídos da seguinte forma:

- I – quatro representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- II – um representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- III – cinco representantes da sociedade civil, entre pessoas de reconhecido mérito e idoneidade sendo: 3 representantes de entidades que atuam no setor audiovisual e 2 representantes de entidades que atuam com educação.

§1º. A Comissão Julgadora será presidida por um dos representantes do Executivo, designado pelo Secretário Municipal de Educação.

§2º. Os membros da Comissão Julgadora terão mandato de um ano, podendo ser reconduzidos uma vez por igual período.

§3º. A Comissão Julgadora poderá deixar de selecionar roteiros, se considerar que nenhum dos inscritos é merecedor deste destaque.

§4º. O resultado do julgamento das obras concorrentes deverá ser publicado na imprensa, em veículo de grande circulação e no site da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10. A seleção deve levar em conta, principalmente:

- I - a qualidade do projeto;
- II - a estratégia de envolvimento da escola e da comunidade escolar no desenvolvimento do projeto;
- III – a distribuição regional dos projetos, buscando que todas as regiões do município tenham uma escola vinculada a um projeto contemplado.



Câmara Municipal de São Paulo

Art 11. A Secretaria Municipal de Educação deverá garantir recursos para pagamento dos membros da Comissão Julgadora, assessorias técnicas, cópias, circulação, serviços e despesas decorrentes da execução do Programa.

Art 12. A Secretaria Municipal de Educação deverá garantir recursos para o desenvolvimento de programas de formação na linguagem e prática audiovisual, projetos de formação de público, organização e gestão de acervo audiovisual e programas de difusão, voltados para alunos e professores da rede pública, envolvendo parcerias e convênios com a sociedade civil e utilizando a estrutura dos Centros Educacionais Unificados (CEUS)

Art. 13. Os selecionados deverão entregar para a Secretaria Municipal de Educação, no prazo estabelecido no edital do concurso uma cópia do filme em fita de vídeo beta-digital.

§1º A Secretaria Municipal de Educação providenciará as cópias e a circulação, de acordo com escolhas feitas pelas escolas da rede municipal de ensino.

Art. 14 - Os selecionados se comprometem a apresentar e debater os filmes com a comunidade escolar, em Oficinas e Mostras a serem realizadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 15 – Os selecionados cederão os direitos autorais de exibição não comercial do filme para a Secretaria Municipal de Educação para fins de exibição na rede pública municipal de ensino e outras atividades do Programa Cinema na Escola.

Art 16 Os selecionados deverão utilizar os recursos do programa para a produção dos filmes, sob pena de devolução do valor recebido, multas e outras sanções legais.

Art. 17 - Os selecionados deverão prestar contas à Secretaria Municipal de Educação, na forma da regulamentação.

Art. 18 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19- O Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 60 dias.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões em 06 de julho de 2004.


Nabil Bonduki
Vereador

Folha nº	04	do pr.
Nº	359	de 04

Ademir Clonard - Ass. Parlamentar

RF 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Há muito tempo constatou-se que o aprendizado restrito à sala de aula apresenta várias limitações e que os estudantes necessitam de outros estímulos para lidar com as informações recebidas na escola.

É sabido que crianças e adolescentes em idade escolar gastam muitas horas diante da televisão. Nem todos tem acesso ao cinema e à internet e as imagens recebidas, na maioria das vezes, pouco contribuem para o processo educativo.

Evidencia-se a necessidade de buscar formas de interação crítica com as informações. Neste sentido, o desenvolvimento da cultura do audiovisual pode ser um importante aliado da escola.

O Programa Cinema na Escola prevê o apoio à produção de filmes nacionais de curta e média-metragem para utilização em escolas da rede municipal. Os temas serão escolhidos a partir de consulta anual às escolas, que manifestarão seu interesse em participar do programa. Os candidatos à seleção de roteiros deverão consultar uma listagem pública dos temas e escolas interessadas e apresentar, junto com a proposta de roteiro, estratégias de desenvolvimento do trabalho envolvendo a escola e a comunidade escolar que será considerada como um dos critérios de seleção.

Estão previstas ainda atividades de formação na linguagem e práticas audiovisuais, de formação de público, organização e gestão de acervo e programas de difusão, voltados para alunos e professores da rede pública.

Ao estimular o uso de novos instrumentos pedagógicos pela comunidade escolar o Programa Cinema na Escola vai possibilitar o contato do cineasta com a realidade das escolas e sensibilizar professores, alunos e frequentadores para a linguagem audiovisual, propiciando o desenvolvimento de seu imaginário.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-359 de 2004 14/09/04 (a) CoD

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL 17/02, 967/97, 313/02, 298/96, 1301/95

LEI 12.198/96

[Signature]
Solange Rainone dos Santos
Supervisora de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

Análise Prévia

Requisitos do art. 238 R.I. *Ok., para fins de recebimento.*

quorum Maioria absoluta, em caso de receber pareceres pela legalidade e favorável ao mérito.

Audiência Pública *Sim.*

Discussão e votação *Aos turnos, com intervalos mínimos de 48h entre eles.*

[Signature]
Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo - JURI
OAB-SP 106.926

[Signature]
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

À Comissão de Constituição e Justiça:

29/09/04

[Signature]
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04.10.04 às 16 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador Luciano
para relatar
Sala de Justiça
Em 27 outubro 2004
[Assinatura]
Presidente

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 09 / 02 / 05.

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.088
Secretário

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO CÍVEL
Proc. encerrado com 05 # _____ fls.
Arquivado em 11-02-2005
O Func.º [Assinatura] ANGÉLICA M. GUMAUSKAS
RF 100.527

SGP-33

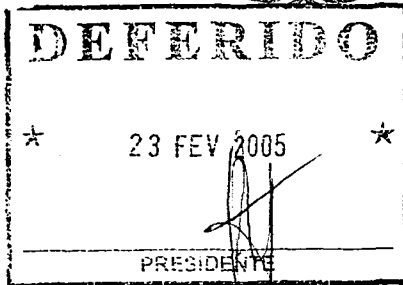
Segue(m) Juniado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 668 e folha de informação
sob n.º 09 18.10.3 / 2005

[Assinatura]
JOSE ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha N.º 06 do proc.
N.º 01.359 de 2004 fls. 8
O funcionário
JOSE ROBERTO FERREIRA
CPF 1000002
SCP-33

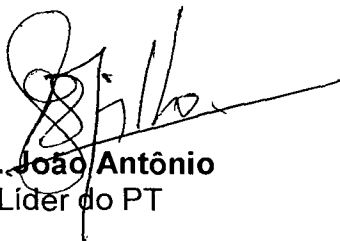


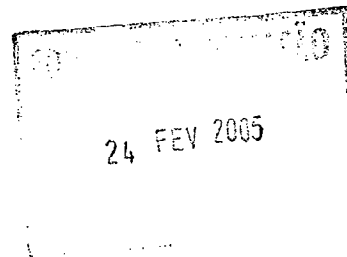
REQUERIMENTO "D" N.º

13 - RDS
13- 0068/2005

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os projetos elencados no documento anexo, de autoria do Nobre **Vereador Nabil Bonduki**.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder do PT



JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

RELAÇÃO DE PROJETOS A SEREM DESARQUIVADOS PELA BANCADA
(VER. NABIL BONDUKI)

PL 369/04

PL 359/04

PL 174/04

PL 173/04

PL 125/04

PL 004/02

→ PL 394/01

PL 410/04

→ PL 513/04

→ PL 281/02

PL 522/04

PL 014/02

PL 393/01

PL 392/01



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo n.º 01-359 de 2004

18/03/2005 (a) [assinatura]

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 100.702

SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

09/03/05

[assinatura]

Ângela Bordin Andreoni

Subsecretária de Apoio Legislativo

SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº ..09.
do processo nº 01-359 / 2004 18/03/2005 a).....
JOSE ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 068 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 18 de março de 2005.

Viviane FB
Viviane Ferreira Pó
Supervisora

À Com. de Constituição e Justiça
20/3/05
<i>Angela Bordin Andreoni</i>
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 21/5/05 às 15:15
RF 11.130

Carlos Roberto da Silva
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO NA ACJ-3

SUPERINTENDENTE DE REGISTRO E ARQUIVO

EM 05/04/05 17:20 HS

POR *[assinatura]*

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

[assinatura]

Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

Em: 11/4/05

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue *M* juntado *S*, nesta data

Documento *S* e papel de informação

Rubricado *S* sob folha *S* nº 10614

Em 07/04/05

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA

RF 10/835

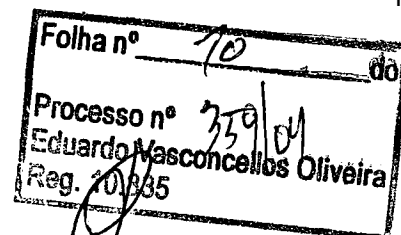
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0474/2005

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0359/04



Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Nabil Bonduki, que visa instituir o Programa Cinema na Escola que selecionará, por meio de concurso anual, roteiros de filmes nacionais de curta e média metragem que receberão subsídios para produção em vídeo e serão utilizados para atividades e exposições nas escolas da rede municipal.

Em apertada síntese a propositura determina ainda que: caberá à Secretaria Municipal de Educação, estabelecer e divulgar previamente os procedimentos, prazos e locais de inscrição; a Comissão Julgadora será composta por 10 membros, sendo que 5 membros serão representantes de Secretarias Municipais; a Secretaria Municipal de Educação deverá garantir recursos para o desenvolvimento de programas de formação na linguagem e prática audiovisual.

Em que pesem os elevados propósitos de seu autor, a propositura não reúne condições para ser aprovada, pois porta vício de iniciativa, violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º, da CF; art. 5º, da CE e art. 6º da LOM).

Isso porque ela consubstancia a prestação de um serviço público definido por Hely Lopes Meirelles como "todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado" (in "Direito Administrativo Brasileiro", 16ª ed., Ed. RT, pág. 290).

Viola, portanto, o projeto, o disposto no art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a prestação de um serviço público.

Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles: "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).

Folha nº	11	do
Processo nº	359	04
Eduardo Vasconcelos	Oliveira	
Reg. 10.875		



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Veja-se sobre o assunto a jurisprudência abaixo:

“E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

(...)

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia entre os poderes”.

(TJESP, Adin n. 42.051-0/0-00, j. 15.4.98).

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º, da Carta Magna e repetido no art. 6º, de nossa Lei Orgânica.

Ressalte-se que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (ADin n. 13.882-0, TJESP; ADin n. 1.070, STF, j. 23.11.94).

A propositura viola também o disposto no art. 69, II da Lei Orgânica Municipal uma vez que a implantação do pretendido pelo projeto envolverá servidores públicos com atribuições outras, já determinadas em lei, interferindo na própria administração municipal e, portanto, competência exclusiva do Executivo.

Com efeito, somente o Prefeito é quem tem condições de aferir quais órgãos ou servidores poderá disponibilizar para tais ou quais programas sociais. E mais, somente ele, na qualidade de administrador da máquina pública (art. 69, II da LOM), é quem poderá priorizar e optar pela implementação deste ou daquele programa social segundo o próprio programa de governo pelo qual foi eleito.

Além do mais, ao atribuir funções à Secretaria Municipal, o projeto viola o art. 69, XVI, da Lei Orgânica.

Não bastasse isso, o projeto viola ainda o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/00.

Com efeito, consoante art. 16 da já citada Lei:



Folha nº	12	do
Processo nº	359/04	
Eduardo Viscondelino Oliveira		
Reg. 17.815		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”.

Note-se, por oportuno, que consoante art. 15 desta mesma Lei, “serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17”.

Ante todo o exposto somos,

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 01/16/05



Folha nº	13
Processo nº	359/04
Eduardo Vasconcellos Oliveira	
Reg. 10/8/5	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 359/2004.

Trata-se de projeto de lei do Nobre Vereador Nabil Bonduki, que visa instituir o Programa Cinema na Escola no Município de São Paulo.

Consiste o Programa na seleção, por meio de concurso anual, de roteiros de filmes nacionais de curta e média metragem, que receberão subsídios para produção em vídeo e serão utilizados para atividades e exibições nas escolas da rede municipal.

De acordo com a proposta, o Programa Cinema na Escola tem por objetivos introduzir novos instrumentos para o desenvolvimento do aprendizado, estimular a apropriação crítica da linguagem audiovisual pela comunidade escolar, formar acervo audiovisual para as escolas da rede municipal, estimular a produção cinematográfica no município e estimular a formação de público para o cinema.

A proposta encontra amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, não existindo óbices de qualquer espécie ou de natureza jurídica à sua tramitação.

Dispõem o *caput* do artigo 215 e o § 3º do artigo 216, ambos da Carta Magna brasileira:

"Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais".

Art. 216. (...)

§ 3º. A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais."

De outra parte, o projeto em tela, tem evidente caráter local, encontrando amparo no artigo 30, I, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	14	do
Processo nº	359/04	
Eduardo Valconcellos Oliveira		
Reg. 10.735		

(...)"

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, abriga o dispositivo constitucional supra citado, conferindo à Câmara Municipal a competência para legislar sobre a matéria.

De fato, dispõe o artigo 13, I, da Lei Maior do Município:

Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(Alterado pela Emenda 05/91)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...).

Pelo exposto, entendemos que o projeto de lei em tela encontra amplo amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, razão pela qual, manifestamo-nos pela

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 01/6/95

Soninha
SONINHA
Vereadora - PT

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 16 / 8 / 05
página 182 coluna 5 2 e 3
Conferido: *[assinatura]*

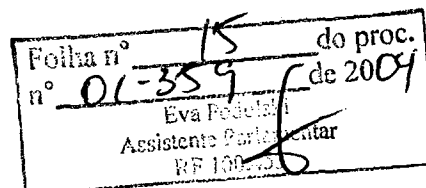
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RE 11.120
S. 1.1.1.1.1

À SGP-21,

São Paulo, 16 / 8 / 05

[assinatura]
16/8/05

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação publicados sob
nº 15 917
Em 05 / 01 / 09
Ass.: *[assinatura]*
Assistente Parlamentar
RF 100453



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 17 de agosto de 2005.

Memo SGP -2 nº 111/2005

Ao Nobre Vereador

João Antônio

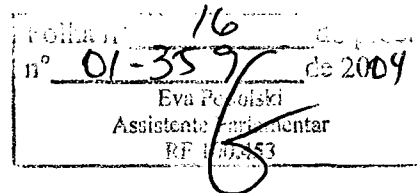
Líder do PT

O PL nº 359/04 de autoria do Vereador Nabil Bonduki, será tido como *REJEITADO* em virtude de parecer pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Nabil 17.08.05
26/08/05



Câmara Municipal de São Paulo

RECURSO nº / 2005

11 - REC
11- 0063/2005

Requeremos, na forma do artigo 79 da Resolução 02/91 (Regimento Interno), a deliberação do plenário sobre o Projeto de Lei nº 359/04, de autoria do nobre vereador Nabil Bonduki, que obteve parecer pela ilegalidade na Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões,

Ver. João Antônio

Líder da Bancada do PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01 - 359 de 2004

05/01/2009

Papel para informação, rubricado como folha nº

17

(a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RE 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) o(s) documento(s), nesta data,
documentado(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº 18 13 / 01 / 09

Line Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 18
do processo **01-359** de **2004** 13/01/2009

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **22/03/2005**
Arquivado novamente em **13/01/2009**
Com 18 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 19 e folha de informação
sob nº 20 120, 10

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



Câmara Municipal de São Paulo

DEFERIDO

28 SET 2010

REQUERIMENTO "D" Nº

Folha nº 29 do Processo
nº 07-359 de 2004
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

13 - RDS
13- 01043/2010

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), seja desarquivado dos Projetos de Lei relacionados do vereador **Nabil Bonduki**.

PL 513/2004	PL 878/2003
PL 410/2004	PL 771/2003
PL 369/2004	PL 758/2003
PL 366/2004	PL 014/2002
PL 359/2004	PL 013/2002
PL 174/2004	PL 004/2002
PL 173/2004	PL 003/2202
PL 127/2004	PR 012/2002
PL 126/2004	PLO 05/2002
PL 125/2004	PLO 03/2002
	PLO 02/2002

Sala das Sessões, em

Ver. José Américo
Líder da Bancada do PT

18:54 23/09/2010 005323 - Protocolo Legislativo - SEP. 22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 20
do processo n.º 01-359 de 20 04 7, 10, 10 (a) 27

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

Ref. RDS 13 – 1043/2010

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.

29/09/10

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

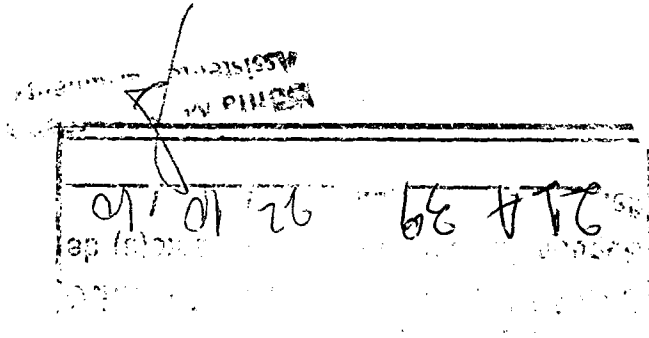
A SGP-2 Sra. Secretária, Conforme solicitado pelo RDS N.º <u>13-1043/10</u> segue o presente expediente para volta à tramitação. SGP-33 em, O Func.º <u>27</u>
--

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.
06/10/10

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Pesquisa
22/10/10
Alexandre
Pesq
Materia PL 359/2004. LUCAS MANUEL MARENGAO TOMMASINI ALVES SOTO





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº	21	do
Processo nº	359/04	
Carla Maria S. Ferreira		
11/09/15		

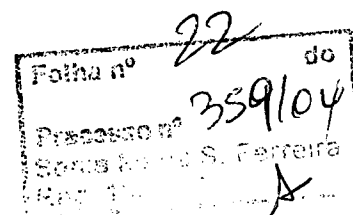
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0359/04

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

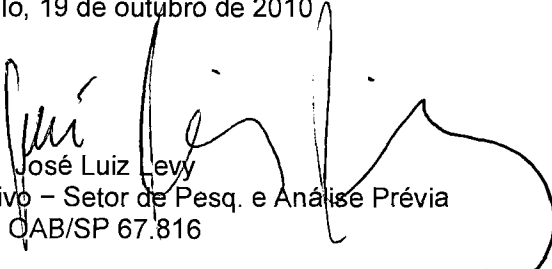
- Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências (arts. 15 a 17);
- Lei nº 11.355, de 5 de maio de 1993, que dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, alterada pela Lei nº 13.715, de 7 de janeiro de 2004;
- Lei nº 13.540, de 24 de março de 2003, que institui a Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais-VAI- no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, e dá outras providências;
- Lei nº 15.024, de 10 de novembro de 2009, que cria o Escritório de Cinema de São Paulo – ECINE (São Paulo City Film Commission), na Secretaria Municipal de Cultura;
- Lei nº 14.496, de 30 de agosto de 2007, que dispõe sobre a Semana Paulistana do Curto-metragem;
- Projeto de Lei nº 726/01, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a criação e a instituição do Programa "CINEMA e TEATRO: extensão das salas de aula das Escolas" a ser implantado na rede pública municipal de ensino do Município de São Paulo e dá outras providências;
- Projeto de Lei nº 247/06, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que torna obrigatória a concessão de entrada franca aos estudantes da rede pública municipal de ensino, em um dia da semana, em teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos, e dá outras providências;

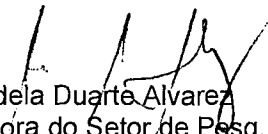
Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

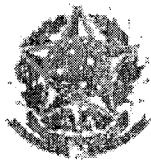


À SGP.21
Para prosseguimento.

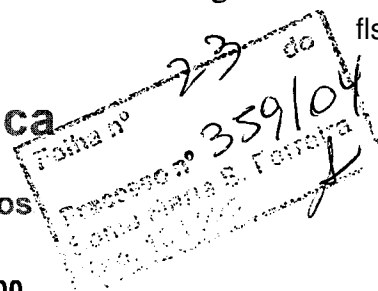
São Paulo, 19 de outubro de 2010


José Luiz Levy
Procurador Legislativo – Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

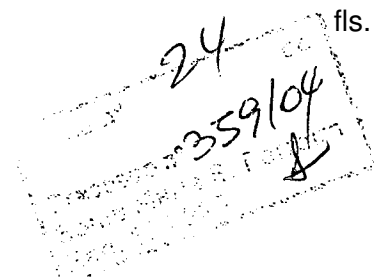
III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais,

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa



Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixar para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente

de receita ou pela redução permanente da despesa

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

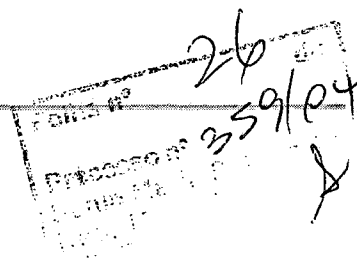
§ 7º Considera-se aumento de despesa a criação ou majoração daquela criada por prazo determinado.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11355

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 11.355 05/05/1993 ([ver documento](#))

Declarado(a) Inconstitucional

Ementa: Dispoe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetaculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus.

Projeto: Projeto de Lei Nº 256/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Arselino Tatto

Regulamentação: Decreto nº 33.468/1993 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 44.565/2004 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Lei nº 11.113/1991 - Dispoe sobre a venda de ingressos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, para eventos artisticos, culturais e esportivos realizados em bens publicos municipais.

- Lei nº 11.357/1993 - Dispoe sobre a venda de ingressos a preços populares nos eventos culturais realizados em teatros e anfiteatros municipais.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 124.401.0/5 - O Tribunal de Justiça julgou procedente a ação movida pelo Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão não transitou em julgado, vez que interposto Recurso Extraordinário ainda pendente de julgamento. DOC 16/05/2009 p. 108 c. 2.

Alterações: Lei 13.715/2004 - Altera os arts. 1º e 7º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.355, DE 5 DE MAIO DE 1993
(Projeto de Lei nº 256/91, do Vereador Arselino Tatto)

Dispõe sobre a venda de ingressos, nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 13 de abril de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os estudantes de 1º, 2º e 3º graus regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino públicos ou particulares, oficialmente reconhecidos, terão assegurado o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos apresentados no Município de São Paulo.

Art. 2º - Os estudantes pagarão o equivalente a metade do preço do ingresso pretendido para qualquer dependência destinada ao público.

Parágrafo único - Fica limitado a trinta por cento o acesso de estudantes, com o desconto previsto neste artigo, aos eventos elencados no artigo 1º desta lei.

Art. 3º - O beneficiário deverá comprovar a sua condição de estudante, através da carteira de identidade estudantil.

Art. 4º - A carteira de identidade estudantil de que trata o artigo anterior será emitida:

I - Para os estudantes do 1º e 2º graus, pela união metropolitana de estudantes secundaristas, UNES;

II - Para os estudantes do 3º grau e estudantes de cursos de pós-graduação, pela União Nacional dos Estudantes, UNE.

Art. 5º - A carteira de identidade estudantil, feita em modelo padronizado pelas entidades estudantis competentes para emitilas, constará:

I - Fotografia do aluno, com carimbo da entidade estudantil apostado sobre ela;

II - O nome e data de nascimento do aluno;

III - Carimbo da escola ou faculdade em que o aluno estiver matriculado e número de matrícula;

IV - A assinatura do presidente da entidade estudantil.

Art. 6º - A carteira estudantil terá validade por um ano, constando-se o período de março a março do ano seguinte.

Art. 7º - O Executivo baixará dentro de até sessenta (60) dias as normas regulamentares para execução da presente lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de maio de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

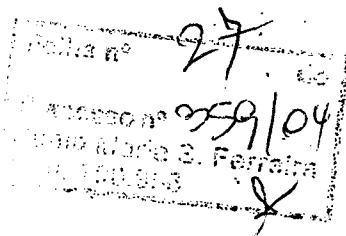
SOLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação

ARNALDO FARIA DE SA, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de maio de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal



129
359/04
\$

LEI Nº 13.715, DE 7 DE JANEIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 616/03, do Vereador Arselino Tatto - PT)

Confere nova redação aos artigos 1º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 11.355, de 05 de maio de 1993.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 11.355/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os estudantes da educação básica (ensino fundamental e ensino médio), educação de jovens e adultos (ensino fundamental e médio), educação profissional (básico e técnico), cursos pré-vestibulares e educação superior (cursos tecnológicos, sequenciais de graduação e pós-graduação), regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino públicos ou particulares, oficialmente reconhecidos, terão assegurado o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos apresentados no Município de São Paulo."

Art. 2º - (VETADO)

Art. 3º - (VETADO)

Art. 4º - O artigo 7º da Lei nº 11.355/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação."

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ENEAS RODRIGUES SOARES, Secretário Municipal de Educação - Substituto

CELSO FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de janeiro de 2004.

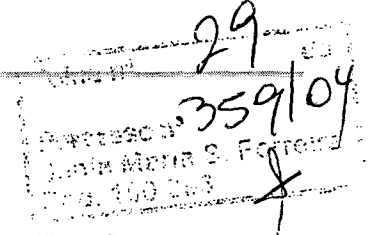
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13540

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.540 24/03/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI - no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, e das outras providências.

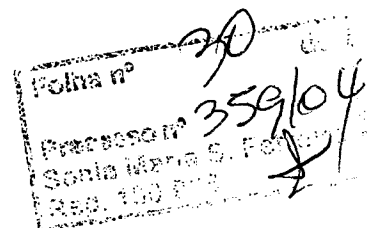
Projeto: Projeto de Lei Nº 681/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Nabil Bonduki

Regulamentação: Decreto nº 43.823/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 14.874/2009 - Altera o art. 5º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.540, DE 24 DE MARÇO DE 2003
(Projeto de Lei nº 681/02, do Vereador Nabil Bonduki - PT)

Institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI - no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura e dá outras providências.

)MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de fevereiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI - no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, com a finalidade de apoiar financeiramente, por meio de subsídio, atividades artístico-culturais, principalmente de jovens de baixa renda e de regiões do Município desprovidas de recursos e equipamentos culturais.

Art. 2º - O Programa VAI tem por objetivos:

I - estimular a criação, o acesso, a formação e a participação do pequeno produtor e criador no desenvolvimento cultural da cidade;

II - promover a inclusão cultural;

III - estimular dinâmicas culturais locais e a criação artística.

Art. 3º - Poderão ser destinados ao Programa VAI recursos provenientes de convênios, contratos e acordos no âmbito cultural celebrados entre instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º - Os recursos destinados ao Programa VAI deverão ser aplicados em atividades que visem fomentar e estimular a produção cultural no Município de São Paulo vinculada a diversas linguagens artísticas, consagradas ou não, relativas a artes e humanidades ou a temas relevantes para o desenvolvimento cultural e formação para a cidadania cultural no Município.

Parágrafo único - É vedada a aplicação de recursos do Programa VAI em projetos de construção ou conservação de bens imóveis ou em projetos originários dos poderes públicos municipal, estadual ou federal.

Art. 5º - Fica criada a Comissão de Avaliação de Propostas do Programa VAI, com a finalidade de selecionar as propostas e avaliar o resultado daquelas aprovadas.

§ 1º - A comissão será composta por 08 (oito) membros, sendo 04 (quatro) representantes do Executivo e 04 (quatro) representantes de entidades do setor cultural da sociedade civil.

§ 2º - Os representantes do Executivo deverão ser designados pelo Secretário Municipal de Cultura e os representantes da sociedade civil, pelo Conselho Municipal de Cultura, dentre as entidades nele cadastradas.

§ 3º - Os membros da Comissão de Avaliação terão mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos uma vez por igual período.

§ 4º - A Comissão de Avaliação será presidida por um dos representantes do Executivo, designado pelo Secretário Municipal de Cultura.

§ 5º - O presidente da Comissão de Avaliação terá direito a um segundo voto em casos de empate.

§ 6º - Enquanto o Conselho Municipal de Cultura não estiver em funcionamento, os representantes da sociedade civil poderão ser indicados pela Secretaria Municipal de Cultura dentre as entidades cadastradas no Conselho.

Art. 6º - Poderá concorrer a recursos do Programa VAI toda pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos, com domicílio ou sede comprovados no Município de São Paulo há no mínimo 02 (dois) anos, que apresentar propostas artístico-culturais de acordo com os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único - Não poderão concorrer aos recursos do Programa VAI funcionários públicos municipais, membros da Comissão de Avaliação, seus parentes em primeiro grau e cônjuges.

Art. 7º - A inscrição para o Programa VAI deverá ser feita de forma simplificada, em locais

31
359/04
F
30/09/2015

de fácil acesso e em todas as regiões do Município.

Art. 8º - O valor destinado a cada proposta será de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos pelo IPCA ou índice que o vier a substituir, podendo haver nova solicitação, consecutiva ou não, por apenas uma vez, de acordo com avaliação realizada pela Comissão de Avaliação.

Parágrafo único - O valor será repassado em até 03 (três) parcelas, a critério da Comissão de Avaliação e de acordo com o cronograma de atividades.

Art. 9º - Quando a proposta aprovada não resultar em evento gratuito, deverá destinar no mínimo 10% (dez por cento) de seus produtos ou ações como devolução pública, sob forma de ingressos, doação para escolas e bibliotecas, entre outros.

Art. 10 - A Comissão de Avaliação selecionará os beneficiários analisando o mérito das propostas segundo critérios de clareza e coerência, interesse público, custos, criatividade, importância para a região ou bairro e para a cidade.

§ 1º - A seleção de propostas realizar-se-á anualmente.

§ 2º - Serão consideradas preferenciais as propostas culturais de caráter coletivo que estejam em curso e necessitem de recursos para o seu desenvolvimento e consolidação.

Art. 11 - Os programas beneficiados pelo Programa VAI deverão prestar contas durante sua execução e ao final dela para a Secretaria Municipal de Cultura, na forma que ela regulamentar.

Art. 12 - A avaliação do Programa VAI comparará os resultados previstos e efetivamente alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na comunidade ou localidade.

Parágrafo único - É necessária a aprovação da prestação de contas para que o beneficiário do programa possa candidatar-se novamente.

Art. 13 - Ao final de cada ano o Conselho Municipal de Cultura realizará uma avaliação coletiva do Programa VAI com a presença dos beneficiários.

Art. 14 - O Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 15 - O Programa VAI instituído por esta lei deverá ter dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CELSO FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15024

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.024 10/11/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Escritório de Cinema de São Paulo - ECINE (São Paulo City Film Commission), na Secretaria Municipal de Cultura, bem como dispõe sobre o seu quadro de cargos de provimento em comissão.

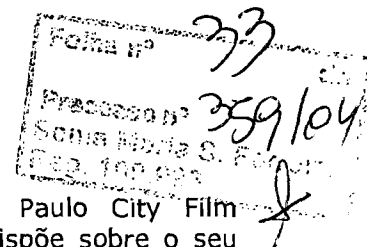
Projeto: Projeto de Lei Nº 434/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Revogação: Revoga o Decreto nº 48.408/2007. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 15.024, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2009
(Projeto de Lei nº 434/09, do Executivo)



Cria o Escritório de Cinema de São Paulo - ECINE (São Paulo City Film Commission), na Secretaria Municipal de Cultura, bem como dispõe sobre o seu quadro de cargos de provimento em comissão.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de novembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o Escritório de Cinema de São Paulo - ECINE (São Paulo City Film Commission), órgão de assessoramento que passa a integrar a Secretaria Municipal de Cultura.

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 2º. O ECINE tem por finalidades coordenar, centralizar e simplificar procedimentos relacionados à realização de atividades audiovisuais nas vias, logradouros e próprios municipais, bem como orientar os interessados, tudo de modo a incrementar o desenvolvimento dessas atividades no âmbito do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Seção I
Da Organização

Art. 3º. O ECINE compõe-se de:
I - Gabinete do Diretor;
II - Conselho Consultivo.

Seção II
Das Atribuições

Art. 4º. São atribuições do ECINE:

- I - estimular a produção e o comércio de obras e produtos audiovisuais na Cidade de São Paulo, por intermédio de ações de apoio logístico e institucional, coordenando as várias instâncias do Poder Público, bem como centralizando atividades dispersas e simplificando procedimentos técnicos e burocráticos, com o intuito de facilitar e viabilizar o desenvolvimento das atividades ligadas ao setor audiovisual, beneficiando, em decorrência, a infraestrutura de serviços ligados à cadeia de produção audiovisual, a geração de empregos, direta e indiretamente, e a arrecadação de impostos;
- II - promover a divulgação da Cidade de São Paulo quanto a seus aspectos culturais, artísticos e científicos, no país e no exterior, buscando atrair investimentos e fluxo turístico, seja pela exposição das obras audiovisuais produzidas no Município, seja pelas atividades de divulgação das vantagens técnicas e operacionais por ele oferecidas;
- III - incentivar a realização de festivais, mostras, encontros e seminários, de natureza cultural, promocional e comercial, relacionados aos seus objetivos;
- IV - fomentar a difusão cultural e a distribuição comercial da produção audiovisual paulistana no país e no exterior;
- V - outras medidas atinentes a suas competências.

Parágrafo único. O ECINE poderá associar-se a entidades nacionais, estrangeiras e internacionais, sem fins lucrativos, visando ampliar sua atuação.

Seção III

Das Competências

Art. 5º. Compete ao Diretor do ECINE:

- I - gerir as atividades ordinárias do ECINE;
- II - transmitir aos servidores do ECINE as medidas a serem adotadas no desenvolvimento dos trabalhos;
- III - elaborar e submeter ao Conselho Consultivo, anualmente, o programa de atividades;
- IV - submeter ao Conselho Consultivo, anualmente, o relatório de atividades realizadas no período;
- V - submeter à Secretaria Municipal de Cultura e ao Conselho Consultivo proposta de criação de comissões ou grupos técnicos de trabalho, com vistas ao estudo e realização de atividades afetas ao ECINE;
- VI - representar o ECINE no âmbito de sua atuação.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 6º. O Conselho Consultivo será composto por 9 (nove) membros, na seguinte conformidade:

- I - o Secretário Municipal de Cultura;
- II - 4 (quatro) representantes de órgãos e entes públicos, sendo 1 (um) da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, 1 (um) da Secretaria Municipal de Transportes, 1 (um) da Secretaria do Governo Municipal e 1 (um) da São Paulo Turismo S.A. - SPTuris, indicados pelos respectivos titulares;
- III - 4 (quatro) membros dentre pessoas de reputação ilibada e que gozem de elevado conceito em seu campo de especialidade, escolhidas mediante consulta a entidades situadas no Município de São Paulo, representativas dos setores de produção, prestação de serviços, promoção cultural, produção publicitária, mão-de-obra e comercialização, que compõem o universo profissional do audiovisual, em seus aspectos culturais e industriais.

§ 1º. O Conselho Consultivo será presidido pelo Secretário Municipal de Cultura ou pelo representante por ele designado.

§ 2º. Os membros titulares do Conselho Consultivo a que se referem os incisos II e III do "caput" deste artigo serão designados pelo Secretário Municipal de Cultura, juntamente com os respectivos suplentes.

§ 3º. Os membros do Conselho Consultivo terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 4º. Para os efeitos deste artigo, consideram-se entidades representativas do setor audiovisual do Município aquelas com estatutos próprios registrados nos termos da legislação vigente, comprovadamente em atividade há, pelo menos, 2 (dois) anos e que tenham, no mínimo, 20 (vinte) associados.

§ 5º. As atividades exercidas pelos membros do Conselho Consultivo não serão remuneradas a qualquer título, sendo consideradas de relevante serviço público.

Art. 7º. Compete ao Conselho Consultivo:

- I - opinar sobre a indicação do Diretor do ECINE, proposta pelo Secretário Municipal de Cultura;
- II - aprovar o relatório anual de atividades, encaminhado pelo Diretor do ECINE;
- III - orientar e opinar sobre qualquer assunto afeto à natureza e atividades do ECINE;
- IV - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, a ser divulgado pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 8º. O Conselho Consultivo se reunirá, ordinariamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, sempre que for necessário, por convocação de seu Presidente, pela maioria de seus membros ou por solicitação do Diretor do ECINE.

Parágrafo único. O Diretor do ECINE terá direito a voz, mas não a voto, nas reuniões do Conselho Consultivo.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. Os cargos de provimento em comissão do ECINE são os constantes do Anexo Único desta lei, observadas as seguintes normas:

I - criados, os cargos constantes na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - mantidos, com as alterações ocorridas, os que constam das duas situações;

III - extinto, o que figura apenas na coluna "Situação Atual".

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 48.408, de 1º de junho de 2007.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de novembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de novembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo Único a que se refere o artigo 9º da Lei nº 15.024, de 10 de novembro de 2009
Cargos de Provimento em Comissão do Escritório de Cinema de São Paulo - ECINE, da Secretaria Municipal de Cultura

Situação Atual (Decreto nº 48.408, de 1º de junho de 2007)					Situação Nova				
Denominação do Cargo	Ref.	Qtde.	Parte Tabela	Provimento	Denominação do Cargo	Ref.	Qtde.	Parte Tabela	Provimento
					Diretor do Escritório de Cinema	DAS-13	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior
Secretário Executivo	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente					
Coordenador	DAS-10	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior	Coordenador	DAS-10	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de curso superior
Assistente II	DAI-5	1	PP-I	Livre provimento em comissão	Assistente II	DAI-5	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
					Assistente II	DAI-5	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14496

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.496 30/08/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a Semana Paulistana do Curta-Metragem.

Projeto: Projeto de Lei Nº 161/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; José Serra

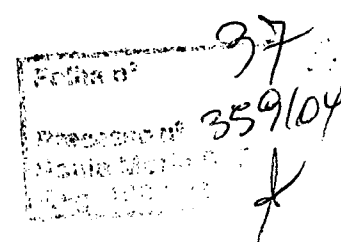
Regulamentação: Decreto nº 51.291/2010 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 12.198/1996. ([ver documento](#))

Notas: - A ser comemorada, anualmente, na terceira semana de junho.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.496, DE 30 DE AGOSTO DE 2007

(Projeto de Lei nº 161/06, do Executivo)

Dispõe sobre a Semana Paulistana do Curta-Metragem.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de agosto de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O evento instituído pela Lei nº 12.198, de 7 de outubro de 1996, passa a denominar-se Semana Paulistana do Curta-Metragem, regendo-se pelas disposições previstas nesta lei.

Art. 2º. A Semana Paulistana do Curta-Metragem será realizada anualmente, na terceira semana de junho, e fará parte integrante do Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de São Paulo.

Art. 3º. Para os fins desta lei, consideram-se curta-metragem:

I - as obras audiovisuais, em qualquer suporte, cuja duração seja igual ou inferior a 15 (quinze) minutos;

II - as obras audiovisuais produzidas em território nacional há, no máximo, 2 (dois) anos, contados retroativamente à data estabelecida para o início da Semana Paulistana do Curta-Metragem.

Parágrafo único. É vedada a exibição de obras de caráter publicitário, ainda que sob a forma de documentário.

Art. 4º. Os curtas-metragens inscritos serão selecionados por uma comissão de críticos especializados, constituída pelo Secretário Municipal de Cultura, obedecidos os seguintes critérios:

I - qualidade técnica;

II - contribuição para o aprimoramento da linguagem audiovisual;

III - forma inovadora de apresentação de conteúdos de valor social, político, cultural e artístico.

Art. 5º. Aos 3 (três) melhores curtas-metragens, escolhidos pela comissão a que se refere o art. 4º desta lei, serão concedidos os seguintes prêmios, segundo a respectiva ordem classificatória:

I - R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para o 1º colocado;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o 2º colocado;

III - R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para o 3º colocado.

Parágrafo único. A comissão poderá também agraciar mais 4 (quatro) curtas-metragens com menção honrosa.

Art. 6º. Todas as obras premiadas e laureadas serão exibidas novamente no último dia da Semana Paulistana do Curta-Metragem.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 12.198, de 7 de outubro de 1996.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de agosto de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de agosto de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0726/2001, do Vereador Wadih Mutran.

"Dispõe sobre a criação e a instituição do Programa "CINEMA e TEATRO: extensão das salas de aula das Escolas" a ser implantado na rede pública municipal de ensino do Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica criado e instituído o Programa "CINEMA e TEATRO: extensão das salas de aula das Escolas", destinado à todas as crianças e adolescentes, regularmente matriculados, nas Escolas da rede pública municipal de ensino do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Programa consistirá em visitas trimestrais, que serão uma extensão das aulas, aos Cinemas e Teatros nos horários das aulas, previamente agendadas entre o Corpo Docente das Escolas, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Cultura, iniciativa privada detentora dos cinemas e a iniciativa privada detentora de teatros, quando necessário.

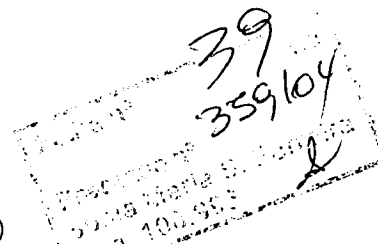
Art. 3º - Nestas visitas, os alunos assistirão aos filmes ou peças teatrais, sendo que, serão avaliados mediante apresentação de relatório individual ou em grupo, conforme determinação dos professores, que será entregue no prazo estipulado por cada professor.

Art. 4º - Para a criação e efetiva implantação do presente Programa, o Poder Público Municipal contará com o apoio da iniciativa privada, que por sua vez, poderá explorar a publicidade na forma da Lei.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 6º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0247/2006 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)

Torna obrigatória a concessão de entrada franca aos estudantes da rede pública municipal de ensino, em um dia da semana, em teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º - As entidades promotoras de espetáculos teatrais, musicais, circenses e de eventos esportivos, públicas ou privadas, ficam obrigadas a conceder, em um dia da semana, entrada franca nos eventos que promovem, aos estudantes matriculados na rede pública municipal de ensino.

Art. 2º - A comprovação da qualidade de aluno regularmente matriculado na rede pública municipal de ensino se fará mediante a apresentação de carteira de identidade estudantil emitida pela unidade administrativa competente.

Parágrafo único. A carteira de identidade estudantil a que se refere o caput deverá conter fotografia do estudante e terá validade de um ano, contado de fevereiro a fevereiro do ano seguinte.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90(noveenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Às Comissões competentes

[A large diagonal line is drawn across the page, likely indicating a cancellation or a placeholder for content.]

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
1 a 1 e foi dada informação
sob n° 40. 02/01/2013


Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RE 11.325 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 40

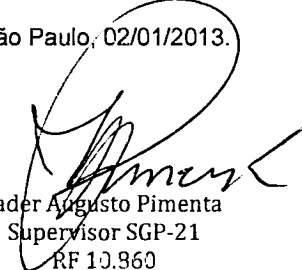
do processo nº 01-359..... de 2004.....,02./.....01./.....2013. (a)

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325

À SGP-33

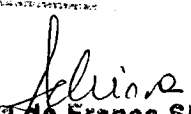
PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.


Jader Augusto Pimenta
Supervisor SGP-21
RF 10.860

14338
01/10/10

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Requisitado em	01/10/10
Arquivado novamente em	22/01/13
Com	40 folhas.


Adriana de França Silva
Consultor Téc. Legisl. - Bibliotecário
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33